



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**

LEI Nº 656/2026

**REGULAMENTA O TRATAMENTO
FAVORECIDO, DIFERENCIADO,
SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA
AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA-
PB, NOS TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E NA LEI
Nº 14.133/2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza a Administração Pública Municipal realizar tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nas contratações públicas realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mãe d'Água-PB, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aquelas assim definidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º. Nos processos de licitações públicas do Município de Mãe d'Água - PB para aquisição de bens, serviços obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - A promoção do desenvolvimento econômico e social;
- II - A ampliação das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - O incentivo à inovação tecnológica;
- IV - O fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Âmbito local: limites geográficos do Município de Mãe d'Água -PB.
- II - Âmbito regional: o Chefe do executivo está autorizado a regulamentar área geográfica regional através de Decreto Municipal.

§2º. Quando se tratar de exclusividade local ou regional, deverá a administração comprovar, na fase de planejamento da contratação, que tal benefício não irá restringir de forma injustificada a concorrência, causando possíveis prejuízos na escolha da melhor proposta e que em seu mercado local e/ou regional possui pelo menos 3 (três) empresas interessadas em participar



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

da licitação, comprovando a viabilidade por meio de propostas de preços para compor pesquisa mercadológica.

Art. 4°. Nas contratações públicas municipais deverá ser assegurado tratamento favorecido às ME e EPP, especialmente mediante:

I – Realização de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens ou lotes cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Possibilidade de subcontratação de ME e EPP em contratações de maior vulto, nos termos previstos no edital;

III - Reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva de ME e EPP, em certames para aquisição de bens de natureza divisível;

IV - Preferência de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, quando justificadamente estabelecido no instrumento convocatório;

V - Aplicação do critério de desempate ficto, assegurando-se preferência de contratação às ME e EPP quando suas propostas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 5°. Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal:

I- Deverá:

a) Realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) Fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II - Poderá:

a) Exigir dos licitantes, nos certames destinados à contratação de pública de bens, obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) Conceder prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 6°. Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei quando:

I – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, comprovado na fase do planejamento da contratação - por meio de pesquisa de preços declaração expressa do Órgão demandante, ou comprovação através de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – Decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

referido art. 75, nas quais as contratações públicas deverão ser feitas preferencialmente por microempresas e Empresas de pequeno porte sediadas no Município, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

Art. 7º. Os certames atendidos por esta Lei deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Mãe d'Água - PB.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Mãe d'Água-PB, em 29 de maio de 2026.

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional